

## A inserção de pessoas em cumprimento de pena e egressas do sistema penitenciário em postos de trabalho: as contradições do capital penal

Silmara Carneiro e Silva\*

Aladison Roberto da Silva\*\*

Safira Pereira\*\*\*

Maria Luiza Hass Rosa\*\*\*\*

Sara Giovana Amaro da Rosa\*\*\*\*\*

### RESUMO:

O presente artigo tem objetivo refletir sobre a inserção de pessoas egressas do sistema penitenciário em postos de trabalho, sob uma perspectiva de garantia de direitos, evidenciando, nesse processo, as contradições do capital penal. Trata-se de uma pesquisa de natureza descritiva exploratória a partir de autores de referência para o tema e da análise das previsões legais sobre a questão do trabalho realizado pelas pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema penitenciário. Entre as contradições identificadas, foi possível constatar que, se por um lado, o trabalho carcerário é um elemento que contribui para o processo de reinserção social da pessoa em cumprimento de pena e ou egressa, contribuindo para a garantia de direitos; por outro lado, enquanto trabalho produtivo exercido sob condições particulares conforme previsto pela legislação penal, opera na lógica da reprodução ampliada da taxa de lucro do capital, convertendo seu excedente em um tipo específico de capital – o capital penal.

**Palavras-chave:** trabalho; pessoas egressas; sistema penitenciário; capitalismo.

\* Doutorado em Serviço Social e Política Social pela Universidade Estadual de Londrina, UEL. Professora Associada da Universidade Estadual de Ponta Grossa, UEPG, Brasil.  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3904-4329>  
E-mail: [scsilva@uepg.br](mailto:scsilva@uepg.br)

\*\*\* Graduação em Serviço Social pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, UEPG, Brasil. Residente na Residência Multiprofissional em Saúde com ênfase em Urgência e Emergência (UEPG).  
ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-6651-0978>  
E-mail: [250706202005@uepg.br](mailto:250706202005@uepg.br)

\*\*\*\*\* Graduação em andamento em Serviço Social pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, UEPG.  
ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-5175-9991>  
E-mail: [22001465@uepg.br](mailto:22001465@uepg.br)

\*\* Especialização em Processo Penal e Prática Forense pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, UEPG, Brasil. Policial Penal do Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná.  
ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-1823-3701>  
E-mail: [aladison1@gmail.com](mailto:aladison1@gmail.com)

\*\*\*\* Graduação em Serviço Social pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, UEPG, Brasil.  
ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-1692-6454>  
E-mail: [bymaluhass@gmail.com](mailto:bymaluhass@gmail.com)

## The insertion of people serving prison sentences and those who left the prison system considering job positions: the contradictions of penal capital

### ABSTRACT:

This article aims to reflect on the inclusion of individuals who were released from the prison system considering job positions, from a perspective of guaranteeing rights, highlighting in this process the contradictions of penal capital. It is a descriptive exploratory research based on reference authors on the subject, and on the analysis of legal provisions regarding the work performed by individuals deprived of liberty and those who left the prison system. Among the contradictions identified, it was possible to ascertain that while prison labor is an important element to the social reintegration process of the individual serving prison sentence or who were released from prison, contributing to the guarantee of rights; on the other hand, as productive work carried out under particular conditions and regulated by penal legislation, it operates according to the logic of the expanded reproduction of the profit rate of capital, converting its surplus into a specific type of capital – the penal capital.

**Keywords:** work; post-incarceration individual; penitentiary system; capitalism.

### Introdução

O trabalho apresentado visa, por meio de uma pesquisa exploratória e descritiva, desvelar de maneira sintética a relação entre as principais estratégias de exploração do trabalho e o encarceramento massivo na contemporaneidade, considerando, especialmente, o âmbito das ações desenvolvidas pela política de execução penal brasileira, nesse cenário. Reivindicada no contexto de efervescência dos direitos humanos e estabelecida como uma das principais formas de desvinculação do indivíduo com a prisão, as medidas de meio aberto são alternativas penais que buscam a reinserção social do indivíduo na sociedade.

Compreendendo a importância da inserção de pessoas egressas do sistema penitenciário em postos de trabalho, como uma forma de reinserção social, emergiu a inquietação do presente trabalho, a fim de refletir sobre a efetivação da política de execução penal e como esta tem se desenvolvido em âmbito nacional, considerando as suas ações e contradições, quando se trata da reinserção laboral.

Para além da dimensão jurídica da reintegração ao mercado de trabalho, este estudo propõe analisar as relações entre o trabalho e a estrutura social mais ampla, com foco no contexto prisional. Parte-se da compreensão de que o trabalho, enquanto categoria ontológica, é constitutivo do ser social e organiza a vida coletiva, assumindo no cárcere particularidades, enquanto práxis mediadoras de processos de reinserção social e produtiva, no contexto das relações de trabalho determinadas pela sociedade capitalista.

Nesse cenário, a atividade laboral da pessoa privada de liberdade revela uma dinâmica complexa, marcada pela articulação entre normas legais, diretrizes institucionais e aspectos econômicos. O trabalho prisional, embora previsto como meio de reintegração social, também expressa as tensões do mundo do trabalho contemporâneo, evidenciando as contradições do uso da mão de obra carcerária para a ampliação da taxa de lucro do capital.

Assim, a reinserção social pelo trabalho é entendida não apenas como uma ferramenta jurídica, mas como um fenômeno social inserido em um conjunto mais amplo de relações históricas e estruturais, apresentando potencialidades e limitações no contexto atual da execução penal.

## **O ser social, o trabalho carcerário e as contradições do capital penal**

O trabalho, de seu ponto de vista ontológico, se configura como uma forma humana de se relacionar com a natureza visando modificá-la. Da mesma forma, o trabalho modifica o ser que o realiza, modificando também as relações deste com os outros seres (Lukács, 2013). Ou seja, há uma natureza social no trabalho humano. É por meio dele que o homem transforma a natureza, gerando novos produtos e é por meio dele também que o homem se constitui enquanto ser social na relação com a natureza e com os outros homens. O fenômeno do trabalho é primitivo e antecede a qualquer organização social. Para Engels (1896) foi por meio do trabalho que o ser humano se diferenciou das demais espécies, e é por meio dele em grande parte, que os seres exercem sua racionalidade.

Para Marx (2013) o trabalho humano é uma das principais estruturas que traz consciência e organização à sociedade, é despender de forças para um determinado fim, que difere o homem dos animais, pois estes trabalham por instinto, enquanto o trabalho no sentido humano, sob a perspectiva ontológica social, assume uma posição de intencionalidade.

Desta forma, pode-se caracterizar o trabalho no sentido ontológico como o meio pelo no qual os sujeitos extraem da natureza, citada aqui no seu sentido amplo, e a transformam para a apropriação e elaboração dos produtos necessários para a sobrevivência coletiva, criando por consequência uma identidade social (Pereira; Dolci; Costa, 2016). Segundo o filósofo húngaro, György Lukács (2013, p. 137) o

[...] caráter fundamental do trabalho para o dever do homem também se revela no fato de que sua constituição ontológica é o ponto de partida genético de outra questão vital, que move profundamente os homens ao longo de toda a sua história: a liberdade.

Com o passar dos séculos o trabalho foi sendo realizado e significado de formas distintas, a depender da organização vigente no âmbito da sociedade, e isso repercute em seu caráter fundamental enquanto dever do homem. Nas sociedades primitivas o trabalho foi significado como forma única de sobrevivência. Os sujeitos primitivos conseguiam alimentar sua prole através da caça. As sociedades antigas encontraram no trabalho uma alternativa para fixação no solo e se desprenderam da instabilidade do ambiente por meio da agricultura. No período feudal era possível o trabalho ser organizado a partir do instituto da servidão, sendo que os camponeses se submetiam aos senhores feudais. É com a emergência do capitalismo que o trabalho assume novas características e tais vão se modificando em suas diferentes fases de desenvolvimento.

É com o surgimento do capitalismo, em especial seu estágio monopolista e globalizado em que o indivíduo é levado a usar essa força de trabalho como moeda de troca para receber o que se denomina contemporaneamente como salário. É fato que os sujeitos já utilizavam seu trabalho como método de pagamento anteriormente, todavia no processo de criação de capital esses sujeitos são alienados dos processos e frutos de seu trabalho, sem terem condições materiais de se opor a esse regime de trabalho, pois ao se contraporem a essas lógicas os sujeitos seriam considerados preguiçosos e acomodados. Com a sociedade de classes, o avanço na produção passou a ser, ao mesmo tempo, o retrocesso daqueles que não detêm os meios de produção. Esta afirmação se comprova com a implementação da maquinaria, cujos efeitos são sentidos de modo crescente até a atualidade. Se entre os bárbaros era difícil estabelecer as diferenças entre os direitos e os deveres, com a civilização esta relação se transformou. À classe que deteve os meios de produção foram atribuídos todos os direitos e à imensa maioria da população quase todos os deveres. Com efeito, os homens deveriam desaprender o que haviam aprendido através de milênios de história, aproximando-se, eles mesmos, dos animais, através de um trabalho irracional, sem sentido. A ascensão da maquinaria foi o pilar do revolucionar das condições sociais de todo o planeta, definindo a concentração da riqueza nas mãos de uma minoria em detrimento da miséria da maioria [...] (Lucena, 2006, p. 57).

Nesse contexto exprime-se a relação entre os dominados e dominantes, que se encontra intrinsecamente ligada à capacidade que o trabalhador tem de produzir, vender sua mão de obra, sem qualquer garantia de que poderá comprar o bem que está sendo produzido. Ou seja, o trabalhador é separado do produto do seu trabalho, mediante o trabalho alienado.

Para além desse processo alienatório, também se colocam nesse sistema condições de trabalho nunca antes vistas, pois para o sistema se expandir e se retroalimentar é necessária a extração da força do trabalho, e por consequência toda e qualquer atividade humana enquanto produto (Lessa, 2005).

Nesse sentido, os detentores de capital por meio de estratégias muito bem organizadas, levam os trabalhadores a se submeter a condições intensas e em muitas precárias de trabalho, com cargas horárias elevadas para extração do denominado mais-valor. Este é a parte do trabalho que não é paga para os trabalhadores pelos empregadores visando à produção de lucro excedente. Lucro que em maior medida gera a banalização da força de trabalho e de competitividade estrita entre os trabalhadores, considerando que o empregador que necessitaria de dois ou mais trabalhadores para desempenhar determinada função, a partir da extração da *mais-valia* se sustenta com apenas um.

Essa conjuntura acarreta um processo de fragmentação e desarticulação da classe trabalhadora, que ao não ser absorvida pela demanda do empregador fica vulnerabilizada e passível às vontades do capital.

O trabalho excessivo da parte empregada da classe trabalhadora engrossa as fileiras de seu exército de reserva, enquanto inversamente a forte pressão que este exerce sobre aquela, através da concorrência [entre estas duas frações da classe trabalhadora], compele-a ao trabalho excessivo e a sujeitar-se às exigências do capital. [...] A condenação de uma parte da classe trabalhadora à ociosidade forçada, em virtude do trabalho excessivo da outra parte, torna-se fonte de enriquecimento individual dos capitalistas e acelera ao mesmo tempo a produção do exército industrial de reserva numa escala correspondente ao progresso da acumulação social (Marx, 1982, p. 738-739 *apud* Pinheiro, 2004, p. 8-9).

Acirram-se as desigualdades causadas pelo processo produtivo mediante a exploração da classe proletária, desigualdades que por sua vez assumem expressões como a pauperização, desemprego, violência, precarização do trabalho, falta de acesso à educação, dentre muitas outras. Em contraposição a essas expressões os sujeitos sociais elaboram estratégias de combate a essas expressões e inserção delas na cena política tornando-os expostos ao conflito entre o capital e o trabalho bem como as amofinações resultantes desse processo antagônico.

No contexto capitalista não se pensa a sobrevivência, ou pelo menos a manutenção de uma vida digna, sem a venda da mão de obra e consumo fetichizado dos produtos. Essas limitações impostas acarretam em diversas violações da integridade dos sujeitos sociais que por sua vez respondem a elas de uma forma ou outra. Dentre essas formas, destaca-se como mais expressiva entre os sujeitos, a busca por formas alternativas de renda, seja pelo trabalho “autônomo”, ou a busca por meios ilícitos, emergentes quando os trabalhadores não são absorvidos pelos postos de trabalhos formais, ou quando mesmo absorvidos, as despesas impostas pelo fetiche do mercado não são supridas com o valor arrecadado em postos de trabalhos formais.

Os indivíduos que por determinado motivo procuram por meios ditos ilícitos a outras formas de rendas, tendem a violar o princípio no qual se estrutura o capitalismo, sendo esse o respeito e soberania da propriedade privada e, por consequência, entre outras razões, por motivações de natureza patrimonial, a exemplo do cometimento de crimes dessa natureza, são submetidos à diversas formas de punição, na medida em que estas foram regulamentadas e incorporadas por meio do Estado (Castro, 2018). Neste sentido, ressalta-se que este trabalho tenciona as ações e contradições entre o cumprimento da pena e a relação dos sujeitos e da política de execução com o trabalho, na medida em que a reinserção social do indivíduo passa pelo seu ingresso e permanência em postos de trabalho ofertados pelo mercado capitalista.

A vida em sociedade acarreta aos indivíduos as mais diversas necessidades, para além daquelas necessidades postas naturalmente, consideram-se aquelas que são impostas estruturalmente, por intermédio de um longo processo de aparelhamento das vontades individuais e padronização das subjetividades, aos modos de vida hegemônicos.

À medida em que este aparelhamento ocorre, a subjetividade individual se confunde com a subjetividade grupal, desembocando em um processo de perda e ou crise de identidade personalíssima. Este processo não é de maneira alguma casual e em menor medida natural, trata-se de um processo socialmente construído que é determinado pelas demandas postas pelo modo de produção e reprodução das relações sociais a cada época histórica. Hodiernamente, tais determinações são impostas pelo modo de produção capitalista o qual impõe um sistema de relações padronizado pelo *ethos* burguês.

O capitalismo se caracteriza enquanto um modo de produção que se pauta na apropriação do excedente de trabalho dos produtores da riqueza social; ou seja, daqueles que compõem a classe trabalhadora na ordem do capital. Trata-se de um modo de produção que se sustenta sob a alienação do trabalho e a reificação do trabalhador, cuja

forma de produção se realiza num contexto caracterizado pela fragmentação e setorização das relações de trabalho. Nesse modo de produção, a forma de produzir é imposta aos que produzem e não detêm a propriedade dos meios de produção pelos que não produzem, mas são proprietários dos referidos meios; ou seja, os detentores do capital (Lessa, 2005). Nesse modo de produção em particular, os que trabalham e produzem são, portanto, surrupitados, na medida em que são alienados do integral produto do seu trabalho. Como tal, a expropriação do excedente se legitima socialmente mediante a mistificação dos processos de trabalho e a legalização da exploração do trabalho perante a ordem estatal. Considera-se então o capitalismo um sistema desenhado e articulado para a maximização da produção e supervalorização do capital, através do adensamento das taxas de lucro, em detrimento da satisfação das necessidades dos seus produtores; ou seja, dos trabalhadores.

Contudo, como o capitalismo encontra nos trabalhadores a fórmula necessária para sua reprodução ampliada, através do trabalho alienado, são criadas para tanto, diversas estratégias em meio a este sistema para pacificação destes indivíduos e expropriação do seu trabalho, mediante salário. O retorno justo pelo trabalho produzido não gera excedentes e um indivíduo rebelde corrompe a produção. Assim, o capitalismo depende de trabalhadores para sua reprodução, assim como os trabalhadores dependem do trabalho alienado para a sua sobrevivência. Além disso, uma sociedade calcada na exploração do trabalho humano, precisa de homens e mulheres disciplinados ao trabalho, pois conforme dito anteriormente, um indivíduo rebelde corrompe a produção. Disso, decorre a reflexão sobre a função das instituições fabris e carcerárias na ordem do capital. Como tais, tanto a fábrica como o cárcere cumprem uma função na referida ordem, que é a de administração da força de trabalho, em favor dos interesses do capital.

Tanto numa instituição, como na outra, a relação de exploração do trabalho implica em subordinação e disciplinamento da massa trabalhadora. Na primeira, uma massa de homens tidos como trabalhadores livres, na outra uma massa de trabalhadores privada de sua liberdade. Decorre, que tanto numa quanto na outra a sujeição à lógica do trabalho alienado é consequência das necessidades de sobrevivência daqueles que dependem da venda da sua mão de obra para sobreviver. No entanto, sob as determinações do cárcere, o trabalho é obrigatório e sob essa lógica, seu produto é convertido em capital penal, um tipo de capital específico gerado a partir das determinações impostas pelo cumprimento da pena, o qual emerge, portanto, de uma forma particular de expropriação do excedente do trabalho a qual foge às regras elementares do direito do trabalho na medida em que se submete estritamente à legislação de execução penal. Trata-se

da exploração da mão de obra de trabalhadores privados de sua liberdade, no qual o trabalho é considerado, prioritariamente, um elemento de reinserção social. Assim, se intensificam as contradições inerentes à lógica de exploração do trabalho pelo capital conforme as regras do mercado capitalista e a esta se acrescentam novas mediações que são particulares à forma como a execução penal administra a mão de obra carcerária. Nesta, há a geração de um capital penal, o qual se viabiliza mediante uma forma particular de exploração da mão de obra carcerária, a partir da qual não se asseguram direitos trabalhistas nos moldes dos direitos e garantias da massa de trabalhadores 'livres', inseridos no mercado de trabalho formal.

Segundo Melossi e Pavarini (2006) a fábrica e o cárcere são instituições, a serviço da ordem do capital, que asseguram a lógica da produção do trabalho e a disciplina necessárias à respectiva ordem de produtores e reprodutores da ordem capitalista estabelecida. O cárcere, nesta perspectiva, é tido como uma 'fábrica de homens' e o 'proletariado', o produto da máquina penitenciária (Melossi e Pavarini, 2006). Conquanto, conforme os mesmos autores, o cárcere nunca resultou em uma empresa economicamente viável. Nas suas palavras:

[...] mal conseguiu chegar a ser uma 'empresa marginal'. Como atividade econômica, portanto, a hipótese penitenciária nunca foi 'útil' e, nesse sentido, não seria correto falar do cárcere como manufatura ou do cárcere como fábrica (de mercadorias). Podemos afirmar, mais adequadamente, que as primeiras realidades historicamente realizadas de cárcere se estruturaram (no que concerne à sua organização interna) sobre o modelo de manufatura, sobre o modelo da fábrica (Melossi e Pavarini, 2006, p. 211).

O encarceramento massivo e a exploração do trabalho no cárcere sempre foi parte inerente do modelo centrado no disciplinamento de corpos. No entanto, os resultados desse modelo, historicamente, revelam que ele foi fadado ao fracasso econômico, restando sua face disciplinadora, aflitiva e penalizadora, como braço forte do trabalho penitenciário ao longo do tempo. No entanto, contemporaneamente, a exemplo do que é possível pela legislação brasileira no que se refere à execução penal, novas formas de utilização da mão de obra carcerária têm emergido, através de parcerias das instituições penitenciárias com instituições de natureza fabris e órgãos públicos. De um lado, no caso das instituições empresariais, a absorção de mão de obra carcerária é uma opção lucrativa que contribui para a reprodução ampliada do capital.

Ao contratarem mão de obra carcerária, as empresas passam a ter um conjunto de vantagens financeiras, uma vez que as referidas contratações não se submetem aos regimes de trabalho regulamentados pela Consolidação das Leis do Trabalho, mas de uma

forma específica de contratação regulamentada por normativas próprias do campo da execução penal. Por outro lado, a utilização de mão de obra carcerária, seja de pessoas em cumprimento de pena no regime fechado, seja para a inserção de pessoas egressas do referido sistema, pode ser considerada uma estratégia de reinserção social, mediante a garantia do trabalho aos respectivos públicos, num contexto hegemônico no qual o mercado de trabalho formal via de regra os discrimina, rotulando esses trabalhadores, em função do estigma que carregam devido a condição de pessoas em cumprimento de pena.

Assim, o acesso e permanência no mercado de trabalho torna-se um dos principais desafios do atendimento às pessoas em cumprimento de pena e ou egressas. A progressão do regime fechado para o semiaberto ou aberto e ou a extinção da pena não garante por si só à referida população o retorno a uma vida em sociedade mediante uma situação de garantia de direitos. Estes direitos se não efetivados através de políticas públicas, dentre estas a política de trabalho, que contemplem as especificidades desta parcela da população, dificilmente terão potencial de assegurar a proteção necessária mediante o enfrentamento do conjunto de dificuldades na relação destes com a sociedade. Conforme aponta Francesco Carnelutti (2015), em seu livro *“As misérias do processo penal”* a pena só tem início, mas não se tem efetivamente a certeza do fim, quando se leva em consideração seus efeitos na vida dos sujeitos, mesmo depois de seu desfecho jurídico-processual.

Visto dessa perspectiva, pode-se afirmar que tais oportunidades não asseguram o acesso ao direito ao trabalho, nos moldes que o referido direito é assegurado aos trabalhadores ditos livres. Entretanto, sob condições mais precárias do que aquelas asseguradas aos trabalhadores protegidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, a inserção das pessoas em cumprimento de pena em postos de trabalho acaba por contribuir para o asseguramento de uma renda mínima que auxilia os trabalhadores privados de liberdade na satisfação de suas necessidades básicas até o seu restabelecimento no mundo do trabalho, mediante condições de autonomia, processo este que *per si* se configura um complexo de complexos. Portanto, o acesso ao trabalho, sob tais condições, torna-se um meio relevante que contribui para a conquista da reinserção social da pessoa em cumprimento de pena na sociedade, ou seja, sob esse prisma, torna-se um elemento garantidor de direitos, ao passo que contraditoriamente, sob a perspectiva do direito do trabalho, mantém-se aquém do que é assegurado pelo direito *justralhista* brasileiro. Eis algumas das contradições relacionadas ao trabalho carcerário enquanto elemento de reinserção social e a sua utilização como processo gerador de capital penal.

Nas palavras de Marx (2004, p. 80) em *Os Manuscritos Econômicos Filosóficos*:

O capital é então o poder de domínio sobre o trabalho e sobre os seus produtos. O capitalismo tem este poder, não em razão das suas virtudes pessoais ou humanas, mas como proprietários do capital. O seu poder é o poder de compra do seu capital, a que nada se pode contrapor.

Sob tal perspectiva, o que se pode afirmar, diante do exposto, é que sob o conjunto de determinações no qual se opera a administração da mão de obra carcerária, se intensificam as contradições da lógica estrutural de exploração do trabalho pelo capital e se reproduzem as condições superestruturais necessárias, mediadas por diferentes estratégias de articulação do mercado com o Estado, as quais mantêm a lógica do trabalho alienado, sob condições específicas ancoradas pela forma com que o Direito Penal se reproduz enquanto um instrumento a serviço da manutenção da ordem capitalista.

### **O cumprimento de pena e a atuação dos Escritórios Sociais no Estado do Paraná junto das pessoas egressas do sistema penitenciário**

As penas previstas atualmente não são tão aflitivas, explicitamente, quanto às primeiras previstas na história, como as impostas pelo Código Hamurabi ou as torturas enfrentadas pelos presos na idade média. Ao longo da história das penas, a violência física passou a ser deslegitimada como instrumento de poder do Estado. A pena deixa de ser aplicada ao corpo da pessoa e passa a interferir na sua liberdade. Todavia, considerando a realidade do sistema penal brasileiro, dadas as condições precárias com que opera na atualidade, pode-se afirmar que as penas ainda impactam diretamente no corpo. As precárias condições estruturais das instituições, a dificuldade na atenção em saúde e atendimento de outras necessidades básicas da população carcerária, faz com que as penas ainda tenham impacto direto sobre o corpo, apesar de formalmente, as penas corpóreas não serem mais previstas na legislação penal. As penas, atualmente, têm como objetivo a responsabilização moral do indivíduo pelo crime e ou contravenção penal cometidos. Há ainda um sentido educativo geral voltado a toda a sociedade para que seus membros não se sintam incentivados a cometer determinado delito, uma vez que há uma atuação punitiva por parte do Estado e ainda um sentido educativo especial, o qual opera em face da pessoa que cometeu o delito, a fim de inibir a reincidência criminal e a garantir a sua reinserção social.

A pena de privação de liberdade restringe a liberdade dos sujeitos e seus níveis de socialização a determinados espaços institucionais de caráter penitenciário, enquanto

as alternativas penais e liberdade condicional prescrevem que o sujeito disponha de sua energia para o cumprimento, seja por meio da prestação de serviço à comunidade, ou do comparecimento periódico a entidades do sistema de justiça. Conforme Castro (2018, p. 57):

[...] a segregação não representa a simples retirada do ser humano do convívio com os seus pares, mas, sim, uma relação conjuntural de poder que se exerce sobre o indivíduo e sobre a população na qual ele se encontra inserido. Isso se refere a processos disciplinares sobre o corpo do indivíduo e um controle sobre a espécie humana [...].

Estando submetidos a esses processos disciplinares os indivíduos tendem a se descolar da sua identidade social, sendo atravessados por uma identidade atribuída pela representação social construída em torno do ato cometido. Processo esse que desencadeia uma série de estigmas e suposições predispostas sobre o sujeito.

Os estigmas de pessoas em cumprimento de pena emergem em dificuldades de inserção no ambiente laboral, ao transporte, no restabelecimento de vínculos familiares, a falta de documentação e perda de autonomia (CNJ, 2020).

Desta forma, foram criados no Brasil dispositivos institucionais de atenuação destas dificuldades. Os Escritórios sociais, são um desses dispositivos institucionais da política de execução penal brasileira, propostos na perspectiva de trabalhar para, ao menos, abrandar essas marcas que se inscrevem tanto na pessoa dos egressos como na de seus familiares. Os Escritórios agem, portanto, como facilitadores no processo de inserção a educação, trabalho, inclusão social, acesso à saúde, bem como a assistência política, desta forma constituem uma rede de serviços especializados ao público egresso do sistema prisional. Aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional tem sua base nos escritórios sociais, que se articulam entre Poder Judiciário e Executivo para prestar atenção às pessoas egressas e seus familiares.

Conforme a Resolução nº 307 de 17 de dezembro de 2019 os escritórios sociais se constituem:

Equipamento público de gestão compartilhada entre os Poderes Judiciário e Executivo, responsável por realizar acolhimento e encaminhamentos das pessoas egressas do sistema prisional e seus familiares para as políticas públicas existentes, articulando uma política intersetorial e interinstitucional de inclusão social que se correlaciona e demanda iniciativas de diferentes políticas públicas estaduais e municipais, sistemas e atores da sociedade civil [...] (CNJ, 2019).

Atuando em uma perspectiva multidisciplinar, com profissionais da área de psicologia, direito, serviço social e pedagogia, os escritórios sociais auxiliam na busca do público egresso pela retomada da vida em liberdade, além de prestar atendimento e acolhimento aos familiares e suas demandas. O acesso ao trabalho e estudo é viabilizado pelo equipamento, e tem como objetivo contribuir com o público, combatendo a reincidência criminal e fortalecendo sua desvinculação da pena.

A adesão a esses serviços por parte dos usuários, ocorre de forma voluntária, de maneira que os egressos exerçam sua autonomia e autodeterminação enquanto sujeito de direito, este é um princípio ético pelo qual é prezado neste aparelho (CNJ, 2020).

Um dos atendimentos prestados pelos Escritórios Sociais está relacionado ao acesso à documentação pessoal. Muitas pessoas egressas não possuem documentos pessoais, ou os perdem no momento do cárcere, sejam eles o Registro Geral - RG, Cadastro de Pessoa Física, entre outros.

Neste mesmo viés, os equipamentos realizam encaminhamentos para serviços da Rede de Proteção de seus municípios, atendendo as demandas da população egressa e as destinando para outras unidades de atendimento, podendo ser Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, Centros de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, Centro de Atenção Psicossocial - CAPS dentre outros, com base na premissa da intersectorialidade das políticas públicas.

## **Contribuições dos Escritórios Sociais em processos de reinserção laboral**

A Lei de Execução Penal - LEP nº 7.210 de julho de 1984 dispõe sobre o trabalho do preso como um dever social e condição de dignidade da pessoa humana, tendo finalidade educativa e produtiva (Brasil, 1984). Com isso, algumas políticas públicas desenvolvem mecanismos para diminuir as dificuldades na inserção de postos de trabalho para pessoas presas e egressas do sistema prisional.

Em relação à Política Prisional Nacional, o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN é o órgão executivo que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional, emanadas, principalmente, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP. Em vista disto, o referido Departamento é responsável pelo Fundo Penitenciário Nacional, que tem como uma de suas atribuições a estruturação de instrumentos de fomento ao trabalho prisional.

Embora o Fundo exista, sua subutilização e a lentidão na liberação dos recursos prejudicam diretamente o alcance e a eficácia dos programas voltados à reinserção laboral

de pessoas egressas. Essa situação revela um descompasso entre as normas estabelecidas pelo Estado e a concretização das ações, dificultando a implementação de políticas públicas contínuas e estruturadas na área do trabalho.

Nessa perspectiva, a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional - PNAT, instituída pelo Decreto nº 9.450/2018, traz em seu arcabouço a permissão para a inserção das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no mundo do trabalho e na geração de renda (Brasil, 2018). A referida política promove a articulação entre entidades governamentais e não governamentais, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, visando garantir efetividade aos programas de integração social e de inserção de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional e em cumprimento de pena restritiva de direitos ou medida cautelar e, com isso, busca ampliar a oferta de vagas de trabalho no sistema prisional, pelo poder público e pela iniciativa privada (Brasil, 2018).

Neste sentido, pretende-se que o trabalho desenvolvido pelo indivíduo em privação de liberdade, egressos do sistema prisional, cumpridores de penas restritivas de direito ou medidas cautelares, possa lhe oferecer a possibilidade de retornar à sociedade contribuindo para sua reinserção social.

Os Escritórios Sociais surgem como estruturas fundamentais no eixo de trabalho e renda da política de reinserção social. Vinculados ao Poder Judiciário, especialmente por meio do CNJ, esses espaços articulam o atendimento das demandas dos egressos, promovendo a interlocução com instituições públicas e privadas, inclusive com o setor produtivo. Embora sua gestão possa envolver parcerias com os poderes Executivos estaduais e municipais, sua coordenação está ancorada no Poder Judiciário, o que confere a essas unidades uma identidade institucional voltada à articulação intersetorial. Sua atuação vai além da simples assistência social, configurando-se como instrumentos de reintegração social e fortalecimento da cidadania, ao mediar oportunidades concretas de inserção laboral em ambientes marcados por exclusão e estigmatização.

A LEP estabelece que o trabalho das pessoas privadas de liberdade não está sujeito ao regime da CLT sendo gerenciado por normas diferenciadas<sup>1</sup>. Em relação ao preso condenado à pena privativa de liberdade, o trabalho interno é considerado obrigatório nos termos do artigo 31 da LEP, na medida de suas aptidões e capacidade. Ao público prisional e egresso estão a garantia ao trabalho como forma de promoção à cidadania, garantia de remuneração e distribuição do tempo para o trabalho.

No estado do Paraná, a pessoa egressa tem a possibilidade de acesso aos canteiros de trabalho, estes, por sua vez, são âmbitos laborais disponibilizados por instituições

que podem ser públicas ou privadas, em que, troca-se a mão de obra por uma renda quantificada no momento em que é assinado o contrato.

Entretanto, tais atividades não são inseridas na CLT, desta forma os sujeitos acabam sendo isentos dos direitos trabalhistas, tais como: férias remuneradas, décimo terceiro salário, licenças (maternidade, paternidade, etc.); o que de certa forma, produz uma desvalorização do trabalho. Reforça-se, assim, uma lógica de subcidadania no campo laboral, em que o indivíduo, ainda que incorporado à dinâmica produtiva, permanece à margem do sistema de proteção social assegurado aos demais trabalhadores. O Estado, ao reconhecer o trabalho como dever social e condição de dignidade, ainda enfrenta desafios para garantir o pleno exercício dos direitos correlatos, evidenciando tensões normativas e éticas a serem superadas.

Enquanto isso, uma grande parcela de pessoas egressas permanece buscando oportunidades de reinserção laboral em espaços que promovam um sentido de reconhecimento, pertencimento e afastamento do mundo do crime, ainda que sem garantias trabalhistas e direitos estabelecimentos constitucionalmente.

Além disso, não há vagas para toda a população egressa, isto faz com que alguns indivíduos tenham que recorrer a outras formas de trabalho, podendo ser informais, ou até mesmo a carteira assinada, enfrentando os estigmas que o processo penal acarreta aos sujeitos, como quando os empregadores tomam ciência sobre o histórico de cumprimento de pena do indivíduo por intermédio de terceiros e cessa contrato laboral devido ao preconceito. Automaticamente essa contradição se liga a um estigma constantemente produzido pelo processo da execução penal: a exclusão social.

O processo de estigmatização pode ser caracterizado como a percepção, por parte das pessoas e da sociedade, de que um determinado traço ou atributo dos indivíduos é indesejável e que essa característica é definidora do seu comportamento e ações futuras, o que estimula a sua marginalização e dificulta o estabelecimento de relações de confiança. No caso da pessoa egressa do sistema prisional, o cometimento de um delito no passado é, à vista dos demais, um atributo marcante da sua personalidade, ofuscando todas as suas outras características. Considera-se ainda que não há possibilidade de mudança ou recuperação (CNJ, 2020).

O estigma nos espaços laborais direcionado à pessoa egressa reflete diretamente na sua qualidade vida e, inclusive, no não afastamento do mundo do crime. A falta de oportunidades e os desafios enfrentados no cotidiano diante de situações de preconceito e ou discriminação, acabam por condicionar, em muitos casos, o retorno da pessoa egressa à prática de atividades ilícitas.

Desta forma, se por um lado, as ações de inserção em postos de trabalho alijam os sujeitos dos direitos trabalhista, por outro torna-se uma alternativa que atende emergencialmente o indivíduo em sua necessidade de sobrevivência após a saída do cárcere, quando em razão do estigma, do preconceito e da escassez de oportunidades de trabalho em geral, estes se veem excluídos do processo produtivo, o que imediatamente o expõe a uma situação de vulnerabilidade social.

Disso posto, revela-se nesse sentido as contradições que envolvem o próprio processo de trabalho no âmbito da execução penal. Novamente, a história mostra que as ações desenvolvidas pela política de execução penal não são capazes de interferir substantivamente nas relações de produção e nem impactar na efetivação do direito ao trabalho, pelas vias trabalhistas tradicionais, conquanto, atender emergencialmente as demandas sociais que envolvem o sujeito em cumprimento de pena em face de sua sobrevivência num contexto social, no qual ainda impera a segregação, como forma de reprodução social do *establishment* em face da subalternidade e dos subalternos de toda ordem. Com efeito, a utilização da mão de obra carcerária no capitalismo contemporâneo, reveste-se dessa contradição.

Nesse sentido, é fundamental repensar o papel dos Escritórios Sociais como instrumentos estratégicos para superar essas barreiras, ampliando parcerias, fortalecendo a estrutura institucional e integrando políticas de qualificação profissional, habitação, saúde mental e justiça restaurativa, promovendo assim uma abordagem realmente multidimensional e sensível à realidade da política de trabalho no contexto penal.

## Considerações Finais

São inegáveis os avanços em termos jurídico-formais em relação à garantia de direitos humanos à população privada de liberdade. Assim como são relevantes os avanços na lógica do tratamento penal, o qual incorpora historicamente a preocupação com a reinserção social das pessoas em cumprimento de pena e egressas do sistema penitenciário. A Lei de Execução Penal brasileira, por sua vez, abarca não mais apenas aspectos punitivos, mas também protetivos, considerando a reinserção social, elemento sem o qual a pena não cumpre a sua função ressocializadora. O tratamento penal, portanto, não prescinde da participação da sociedade para a sua realização. Trata-se de um processo complexo, que envolve a participação ativa de diferentes sujeitos, tanto do Estado como da sociedade civil e, como visto no presente artigo, no que se refere à questão da

inserção laboral da referida população, importa ainda interface com o mercado. Assim, a execução penal se realiza em interação contínua com o conjunto de relações sociais.

Contudo, apesar dos avanços constatados na legislação e na prática do tratamento penal no país, existem contradições nessa seara que merecem atenção e análise crítica, na direção do aprimoramento contínuo do atendimento prestado às populações em privação de liberdade, visto que ainda não se superou, no cenário nacional, o reconhecido estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro (Brasil, STF/ADPF 347, 2023).

As ações de inserção de pessoas em cumprimento de pena e egressas do sistema penitenciário em postos de trabalho, a partir de regimes de trabalho diferenciados os quais não são regidos pela CLT, se por um lado, estruturalmente, alimentam a lógica de maximização de lucros e a banalização da força do trabalho incentivada pelo capital; por outro, se apresenta como uma alternativa de inclusão ao trabalho, que contribui para a garantia de condições mínimas de sobrevivência das referidas pessoas, em face da lógica excludente e discriminatória que atravessa o processo de reinserção social das referidas pessoas na sociedade. Evidencia-se, assim, do ponto de vista singular, a inserção em postos de trabalho, nos moldes apresentados neste trabalho, como uma alternativa plausível e até mesmo única de inserção laborativa durante o processo de saída e posterior à prisão, ainda que submetida à lógica de reprodução do trabalho alienado na ordem do capital, mediante a exploração do excedente de trabalho carcerário, gerador do capital penal.

Desta forma, incorpora-se e defende-se os avanços promovidos pela Lei de Execução Penal brasileira, na mesma medida em que se critica as suas contradições, visando contribuir para a forja de estratégias que colaborem para o aprimoramento da garantia de direitos das populações privadas de liberdade e egressas do sistema penitenciário, sobretudo, no que se refere à garantia de seus direitos de cidadania, neste caso especificamente tratando-se do direito ao trabalho, enquanto um direito social fundamental. O referido direito deve ser assegurado à massa de trabalhadores encarcerada e aos egressos do sistema penitenciário, assim como para o público em geral da política de execução penal, dada a sua condição de cidadania e, portanto, a sua condição de sujeitos de direitos na ordem do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Desvelar as contradições do capital penal, assim como problematizar teoricamente as alternativas que se põem no campo prático das ações de reinserção social no campo da política de execução penal tornam-se questões fundamentais para a continuidade dos avanços na respectiva área, cuja complexidade impõe um conjunto de desafios a ser superado coletivamente pela sociedade.

## Referências

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal e dá outras providências. Presidência da República. Brasília, 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm). Acesso em: 05 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018**. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional. Presidência da República. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato20152018/2018/decreto/d9450.htm>. Acesso em: 03 ago. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADPF 347**: Violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 04 out. 2023. Disponível em: <https://stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF347InformaosociedadevF11.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2025.

CASTRO, André Giovane de. **Estado, punição e vida nua**: o poder disciplinar penal e o controle biopolítico de privação de direitos na prisão. *In*: Congresso Biopolítico e Direitos Humanos. 1º ed., Rio Grande do Sul, 2018.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal**. 3º ed. Leme: CL Edijur, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais III: Manual de Gestão e Funcionamento dos Escritórios Sociais**. Brasília. 2020.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/09/mgeseletronico.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução n. 307 de 17 de dezembro de 2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3147>. Acesso em: 13 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Síntese de evidências: Enfrentando o estigma contra pessoas egressas do sistema prisional e suas famílias**. Brasília. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/sinteseevidenciasestigmasetembro1.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2025.

PEREIRA, Alexandre Macedo; DOLCI, Lucina Netto; COSTA, Leila Sales da. Trabalho Ontológico e o Processo de Trabalho no Modo de Produção Capitalista nas Atuais Exigências da Realidade no Brasil. **Revista Magistro**, v. 2, n. 14, p. 145-167, 2016. Disponível em: <https://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/magistro/article/view/3136>. Acesso em: 16 jul. 2025.

ENGELS, Friedich. **Sobre o papel do trabalho na transformação do macaco em homem.** Publicado pela primeira vez em 1896 em Neue Zelt. Disponível em: <https://www.gepec.ufscar.br/publicacoes/livros-e-colecoes/marx-e-engels/sobre-o-papel-do-trabalho-na-transformacao-do.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

LESSA, Sérgio. História e ontologia: a questão do trabalho. **Revista Crítica Marxista.** São Paulo. Ed. Revan. v.1, p. 70-89, 2005.

LUCENA, Carlos. A humanidade, a natureza e o Trabalho. **Revista HISTEDBR Online.** Campinas, nº24, p. 51-63, 2006. Disponível em: [https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/4949/art05\\_24.pdf](https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/4949/art05_24.pdf). Acesso em: 16 jul. 2025.

LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social II.** São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. **O capital:** crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. **Manuscritos Econômico-Filosóficos.** São Paulo: Martin Claret, 2004.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica:** as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006.

PINHEIRO, Luciane Cristina. Escola técnica Paulino Botelho e Senai São Carlos: formando trabalhadores para uma sociedade sem empregos. **UFSCar.** São Paulo. 2004. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/2787/805.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 jul. 2025.

## Nota

1 A seguir o que dispõe a LEP sobre o trabalho remunerado da pessoa condenada à pena privativa de liberdade: “Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.” (Brasil, 1984).

Recebido em: 11 de agosto de 2025

Aprovado em: 04 de dezembro de 2025